



ATO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023.02.06.001

PROCESSO LICITATÓRIO: 016/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE, CONFORME TERMOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES PROPOSTAS Nº 11795.650000/1220-04 E 11795.650000/1210-02

ÓRGÃO PROMOVENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

AUTOR: HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI – CNPJ 31.531.928/0001-26;

I - DOS FATOS

Este Município, através de sua Secretaria de Saúde, lançou edital de licitação para aquisição de equipamentos e materiais permanentes que serão custeados com recursos da União / Estado do Ceará, através das emendas parlamentares reveladas em seu objeto.

Urge destacar que em razão da proveniência de recursos externos do âmbito municipal, decidiu como bem determina o Decreto n 10.024/19, pela utilização da modalidade pregão na forma eletrônica.

Assim, como resta claro e líquido nos termos do edital, adotou esta Municipalidade, por um pleito liso e equo com o intuito de buscar um número largo de interessados, e, que por regra, garantirá uma proposta mais vantajosa.

O citado edital fora devidamente publicado nas instituições de publicidade, tal como disponibilizado no sítio eletrônico e oficial do município de Tamboril-CE.



Prefeitura de Tamboril



Outrossim, registra-se que a empresa qualificada no preâmbulo deste arrazoado, autora do ato impugnatório, questionou a qualidade dos produtos constantes do edital, suas especificidades.

Destarte, que os dispositivos “impugnação” e “esclarecimento” estão contemplados na lei de geral das licitações públicas, como também na lei nº 10.520, que regulamenta a modalidade pregão. Não obstante a isso, repetidamente se dispõe que, tendo em vista que trata-se o presente certame de processo na modalidade pregão do tipo eletrônico, e considerando ainda que este específico processo encontra-se fundado nas normas do Decreto nº 10.024/19, a fundamentação está devidamente prevista nos artigos 23 e 24.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

II – QUESTÕES PRELIMINARES

Após a verificação dos prazos, atesta-se que a impugnação referida fora protocolada dentro do prazo regimental, tendo a empresa atendido ao requisito preliminar de aceitabilidade.

Considerando a tempestividade e o interesse, objetivamente passamos a debater o mérito.

III - DO MÉRITO



Prefeitura de Tamboril



Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que a autora questiona a especificidade dos itens então licitados. A este respeito, dispõe-se que os produtos estão pautados nos itens constantes da plataforma do próprio Ministério da Saúde, como propriamente reconhece expressamente em sua peça, e suas especificidades estão padronizadas com os produtos usualmente exigidos no mercado.

Em estudo aos fatos arguidos é necessário citar:

“Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência pelo nosso departamento técnico, constatamos que os descritivos dos itens 4 (Eletrocardiógrafo), 13 (Desfibrilador Externo Automático – DEA) e 14 (Monitor Multiparamétrico) possuem meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado os descritivos fica claro que faltam características técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega dos equipamentos.

Lembrando que esses equipamentos monitoram e salvam vidas, cruciais para atender quem realmente necessita de um atendimento eficaz, assim, não podem ficar com características físicas e técnicas faltantes, além de faixas de medições e de segurança por se tratar de equipamentos essenciais para o cuidado de vidas.

➤ Para o item 4 (Eletrocardiógrafo) a especificação se encontra da seguinte forma “ELETROCARDIOGRAFO CANAIS|COMUNICAÇÃO COM COMPUTADOR / OPERAÇÃO / CONECT WIFI / IMPRESSÃO DIRETA NO EQUIPAMENTO / ALIMENTAÇÃO 12 / POSSUI / DIRETA NO CONSOLE / SEM CONECTIVIDADE WIFI / POSSUI EM FORMATO A4 / REDEELÉTRICA E BATERIA”. Não existe especificação técnica!

➤ Para o item 13 (Desfibrilador Externo Automático – DEA) a especificação se encontra da seguinte forma “DEA - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO UTONOMIA DA BATERIA / AUXÍLIO RCP / ACESSÓRIO(S)/50 A 250 CHOQUES / POSSUI / 1 PAR ELETRODO”. Não existe especificação técnica!

➤ Para o item 14 (Monitor Multiparamétrico) a especificação se encontra da seguinte forma “MONITOR MULTIPARÂMETROS PARÂMETROS / TIPO E TAMANHO DO MONITOR / SUPORTE PARA MONITOR: ECG, RESP, SPO2, PNI, TEMP / PRÉ CONFIGURADO DE 10 A 12 POL / COM SUPORTE”. Não existe especificação técnica!”

Em matéria de planejamento, principalmente em produtos de técnica específica, há uma dificuldade de adequação destes, em razão principal da grande variedade



Prefeitura de Tamboril



de produtos existentes no mercado. Ora, cada empresa deseja que o objeto seja moldado ao seu produto, o que irá efetivamente eliminar outros produtos que certamente atenderiam as necessidades, mas por questões detalhadas restariam desclassificada.

Conhecendo a problemática, a Administração Municipal de Tamboril tem buscando equacionar a situação utilizando produtos especificados com atributos dos mais necessários, inserindo apenas qualificações mínimas, necessárias e indispensáveis, o que não impede a proposta de itens com qualidade superior ou similar, desde que esta última não prejudique a essencialidade da funcionalidade do produto.

Destacamos que na elaboração de pautas as quais integrarão os processos licitatórios fica a Administração em espécie de saia justa, vez que *especificar alguém* induz ao oferecimento de produtos manifestamente inferiores ao desejado. Em contraponto, a *super especificação* do produto poderá impedir a participação de interessados.

Em busca pela satisfação do interesse e privilegiando a ampla concorrência, esta Administração busca um meio termo, dando a devida ênfase na especificação da qualidade dos produtos, de modo a inserir detalhes os quais ensejarão em uma disputa justa.

É imperioso destacar que a especificação ideal dos produtos a serem licitados, reside no binômio *essencialidade x necessidade*. Ora, para o bem das licitações públicas deve a Gestão garantir ao torneio, regras mais isonômicas sempre com vistas ao interesse público, que certamente não busca exigir detalhes de tal modo que restrinja a competição à apenas poucos licitantes.

Garantir uma padronização dos produtos é zelar pela legalidade, assim como pelo julgamento objetivo do processo licitatório. Exigências exageradas apenas irão macular o devido processo administrativo, pois o bem licitado é moldado para a própria necessidade deste Município.

Ademais, a indicação de certos detalhes na especificação dos produtos além de dispensáveis direciona-os para determinadas marcas, o que em tese revela-se ato ilegal.



Trazendo a discussão para a indicação de especificidades que evidenciam de forma singular determinadas marcas é ato fragrantemente ilegal, a não ser que esteja devidamente justificado a necessidade única para o atendimento do interesse público, o que neste caso não traduz verdade.

O Tribunal de Contas da União neste sentido, julgou **Acórdão nº 113/16 – Plenário**, deixando claro que a indicação de marca expressa ou através de elementos exclusivos dê-se apenas ao amparo de razões de ordem técnica, vejamos:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

Não obstante a decisão da nobre Corte de Contas Federal, a Estatuto das Licitações de 1993, em seu artigo 7º parágrafo 5º e artigo 15 parágrafo 7º revelam:

Art. 7º, §5º: **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[...]

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Portanto, os produtos constantes do edital em questão estão com as especificações necessários e essenciais para a execução de seus propósitos, sendo que a inclusão de demais dispositivos qualitativos irá prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Além disso, no arrazoado em análise, nada técnico fora apresentado que comprovasse a prejudicialidade das usualidades dos equipamentos.

IV - DA DECISÃO





Prefeitura de Tamboril



Pelo exposto, INDEFERIMOS o pedido constante do termo de impugnação, determinando a manutenção das cláusulas e especificidades já existentes no edital de pregão eletrônico.

Tamboril/CE, 27 de fevereiro de 2023

Helais Gomes de Sousa
Pregoeiro do Município de Tamboril-CE

Helais Gomes de Sousa
Pregoeiro
Tamboril-CE